

## **A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

### **THE IMPORTANCE OF RECOGNITION OF LAND IN THE BRAZILIAN PARETNIDADE SOCIOAFFECTIVE**

<sup>1</sup>DE FARIAS, C.L.C. R.

<sup>1</sup>Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### **RESUMO**

Este estudo consiste em demonstrar as mudanças ocorridas nos costumes familiares, alterando assim o conceito de que família só existe no âmbito natural ou jurídico. Atualmente, entende-se que a família moderna não é somente constituída por traços biológicos ou consanguíneos, mas por laços afetivos o qual é chamada de família socioafetiva. Para maior aprofundamento, demonstra-se a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva, no qual há necessidade de um melhor ajuste no Direito de Família no qual um novo conceito familiar deve ser amparado através de uma forma clara e objetiva, podendo assim pais e filhos socioafetivos serem instituídos na sociedade como uma espécie de família. O assunto tratado fortalece com posições de juristas e doutrinadores, os quais perceberam a necessidade da modificação dentro do direito familiar. Por fim, este trabalho traz novas perspectivas de família, constituídas por convivência e afeto.

**Palavras-chave:** Entidade Familiar. Afetividade. Pais. Filhos.

#### **ABSTRACT**

This study is to demonstrate the changes in family customs, thus changing the concept that only exists in the natural family or legal framework. Currently, it is understood that the modern family is not only constituted by biological or inbred traits, but by bonding which is called socioaffective family. For greater depth, demonstrates the importance of the recognition of affective paternity, in which there is need for a better fit in family law in which a new family concept should be supported by a clear and objective way, so parents and kids can social-affective were imposed on society as a kind of family. The subject dealt with strengthening positions of jurists and scholars, who realized the need for change within the family law. Finally, this study brings new perspectives of family, consisting of coexistence and affection.

**Keywords:** Family Entity. Affectivity. Parents. Sons.

#### **INTRODUÇÃO**

Em linhas gerais, a entidade familiar é a base da sociedade, e esta amparada pela Carta Magna, mais especificamente no artigo 226 e seguintes. A relação socioafetiva encontra resguardo nos parágrafos 4º, 7º, 8º do artigo 226 e 227 da Constituição Federal, no artigo 1593 do Código Civil de 2002, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não esteja expressamente descrita, trata-se dos sentimentos, convívio e afeto das famílias. O ponto primordial discutido nesse estudo é o sócio familiar, ou seja, quem realmente dedica-se como verdadeiros pais na educação e afeto, na relação afetiva familiar com o menor.

A questão problema aqui levantada corresponde à ausência de amparo legal, em relação à família sociofiliar, uma vez que, na maioria das vezes, são os pais socioafetivos que proporcionam afeto, educação e todos os direitos garantidos ao menor.

Dessa forma seria injusto retirar a criança ou o adolescente da família sociofiliar que já estão sendo devidamente criados pela família socioafetiva e conceder aos pais biológicos o direito de obter para si o menor, sem nunca terem cumprido com suas funções e obrigações mínimas para com o infante, principalmente, porque estes seriam seus próprios filhos e deveriam ter a obrigação de cuidar, mas não os fizeram.

O principal objetivo deste estudo é o de propor uma análise sobre a família socioafetiva e demonstrar como é possível defender a concessão da socioafetiva com fundamento nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse do menor, visa analisar a família socioafetiva, em relação a quem não é pai ou mãe biológico, com a finalidade de defender a possibilidade do ente afetivo obter a guarda ou adoção do menor e assim também tornar uma família juridicamente constituída.

## **ASPECTOS HISTÓRICOS DA ENTIDADE FAMILIAR E A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 E 2002**

Em 1º de Janeiro de 1916, foi implantado o Código Civil no Brasil, o qual conceituava uma distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, legalmente reconhecidos e os adotivos, porém somente era legítimo os filhos quando concebidos na união do casamento.

A filiação legítima tinha por base o casamento dos pais quando da concepção. A fonte de legitimidade era o casamento válido ou o casamento Putativo. Nesse sentido, o art. 337 do antigo Código dispunham que eram legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé. O casamento subsequente tinha o condão também de legitimar os filhos havidos pelo casal (VENOSA, 2004, p. 277).

Em verdade, os costumes foram mudando e ocorrendo, cada vez mais, alterações significativas, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002 revogou o Código Civil de 1916, implantando um novo Código Civil o qual é aplicado nos dias de hoje. O novo diploma alterador trouxe em seu artigo 1.596 a não distinção dos filhos havidos fora

do casamento e os adotados os quais passaram a integrar na vida dos pais como filhos legítimos.

Posta assim a questão, juntamente com o amotinador, está a Constituição Federal de 1988 a qual ampara a família, a criança, o adolescente e o idoso nos artigos 226 a 230. O artigo 227 parágrafo 6º, traz expressamente a igualdade entre os filhos “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatória relativas à filiação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 227, §6º).

### **PRINCIPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À FAMÍLIA SOCIOAFETIVA**

Para melhor ponderar a questão veja-se os princípios fundamentais inerentes acerca do estudo em que regem o direito de família, tais como:

- a) do respeito à dignidade da pessoa humana;
- b) da igualdade jurídica de todos os filhos;
- c) da comunhão plena de vida baseada na afeição;
- d) da afetividade;
- e) da função social da família;
- f) da plena proteção da criança e o adolescente;
- g) da convivência familiar;
- h) do melhor interesse do menor.

Alguns desses princípios encontram-se amparo na Constituição Federal de 1988, e outros são regidos pelo próprio direito de família elencados no Código Civil e no ECA.

### **ASPECTOS JURIDICOS DA RELAÇÃO PATERNO FILIAL**

Ainda é valido ratificar a importância da relação paterno filial, uma vez que, o artigo 1593 do Código Civil prevê a proteção à família em um conceito amplo no qual abrange o estado de filho, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CÓDIGO CIVIL, 2009, p. 441), ou seja, quando o legislador instituiu à palavra outra origem no referido artigo, contava com a adaptação dos costumes societários, pois este obteve uma brusca mudança em seu desenvolvimento, atualmente a mencionada palavra encaixa-se na família socioafetiva que é o caso do estado de filiação.

Ocorre que, no direito brasileiro, a única previsão legal que elucida a família socioafetiva é no rol do artigo 1593 do Código Civil e no artigo 227 §6º da Constituição Federal, e de forma taxativa, não tendo um amparo legal de forma expressa, somente no Estatuto da Criança e do Adolescente é que o tema é tratado, mas para a melhoria na criação do menor. Não se pode olvidar que de uma forma retardatária estão ocorrendo algumas modificações nessas situações, nas quais doutrinadores e juristas já instituíram a família socioafetiva de forma plena, vez que a família deve ser equiparada pelo afeto entre eles existente.

Como elucida Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citando em sua obra o ilustre João Batista Vilela, o qual foi o primeiro doutrinador a mencionar a família socioafetiva.

O que vimos hoje, no moderno direito civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. (VILELA, apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 628).

Ao falar-se em filiação, não se deve pensar somente na relação de parentesco e sim na afetividade que os compõe, vez que a relação de pais e filhos biológicos além de serem parentes consanguíneos deve-se considerar o fato da afetividade, portanto ao falar-se em relação de pais e filhos independente de consanguinidade ou não, vem-se primeiramente o afeto, que é o valor primordial na vida familiar, caso este ocorrente na família socioafetiva.

No mesmo sentido, os doutrinadores mencionados acima entendem que há situações em que a família ao longo do tempo, constituída em uma sociedade familiar de afetividade prepondera com relação à família biológica. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011 p. 629).

Convém ressaltar que não somente os doutrinadores, mas também juristas entendem que ao tratar-se da entidade familiar prevalece-se o afeto, independente de consanguinidade, como respalda a ministra Nancy Andrichi em seu brilhante voto o qual cassou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, “paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos, e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra”. (COORDENADORIA DE EDITORA E IMPRENSA apud, STJ). Ressaltou ainda que:

Não se podem impor os deveres de cuidados e de sustento a alguém que, não sendo pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. Mas, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mutuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente consanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. (ANDRIGHI, acórdão STJ, 2011, p. 02).

Não é mansa e pacífica a questão acima mencionada, vez que a maioria das jurisprudências em todos os graus de competência no que tange à filiação por afeto, são favoráveis às decisões em relação aos pais afetivos, gerando também a possibilidade de obrigação alimentar, isso se dá pelo fato de a família amparar-se inicialmente pelo afeto. “É o famoso “filho de criação”, cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 633). Assim vejamos um novo julgado:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ANSEIO DO PAI GENÉTICO EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SOCIOAFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR - PROVIMENTO NEGADO. A filiação socioafetiva é aquela em que se desenvolvem, durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a ideia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. O interesse da criança deve estar em primeiro lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído por terceiro, mesmo que com base em laços sanguíneos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0624.06.010781-7/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DA PONTE - APELANTE(S): W.C.S.S. - APELADO(A)(S): I.L.P. E OUTRO(A)(S) - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Nota-se, portanto que as jurisprudências recentes enfatizam primordialmente o laço afetivo criado pelos pais e pela criança, mesmo estes não obtendo nenhum grau de parentesco e sim constituídos valores morais, e afetivos entre si.

## **POSSE DO ESTADO DE FILHO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

É sobretudo importante frisar que na caracterização da posse do estado de filho é necessária a existência de três características, nome, tratamento e fama, ou seja, nome dos pais ensejados nos sobrenomes dos filhos, tratamento é a consequência de que ambos, pai e filhos tratam-se como se filhos fossem, fama obter o conhecimento da sociedade de forma a tornar-se nítido que pais e filhos consideram-se como tal.

Em realce, a ministra Nancy em um de seus votos jurisprudências trata do referido assunto.

A falta de um desses elementos, por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a posse do estado de filho, pois a fragilidade ou ausência de comprovação de um pode ser complementada pela robustez dos outros (Ministra Nancy Andrichi, apud Coordenadoria de Editoria e Imprensa, 2011, p. 01).

Nesse sentido, torna-se claro o entendimento, a exemplo disso é de uma criança que possui um pai ou uma mãe biológica, ou seja, possui o nome, mas quem realmente a cria são pessoas de “outra origem”; mas a criança e os responsáveis tratam-se como se filhos e pais fossem, levados pelo vínculo entre eles criados, o qual a sociedade ao seus redores também entende como se pais e filhos fossem.

Por tais razões, observa-se que a particularidade nome não perdura em relação ao tratamento e à fama, não sendo necessárias as três características na posse do estado de filho e sim qual seria a mais importante no caso concreto, ou seja, o afeto entre ambos perdurará na posse do estado de filho.

Não se pode esquecer ainda que as novas concepções da família conferiram visibilidade ao afeto no contexto da relação familiar, assim como na definição dos elos da parentalidade; com isso, passou-se a conferir maior valor ao vínculo de afetividade em detrimento da verdade real. Diante desse novo arquétipo, passou a doutrina a vislumbrar a possibilidade do pedido do estado de filiação, tendo como suporte fático a posse do estado de filho, ou, dito de outra forma, ou em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar para quem é o “pai de verdade”, devendo este ser entendido como aquele que ama como seu filho e é amado como tal. (TORRES, 2009, p. 94).

À guisa do exemplo da ilustre tese acima mencionada, podem-se citar jurisprudências que vêm sendo acolhidas.

Ação de nulidade de registro de nascimento movida por irmão do falecido pai. No conflito entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, deve esta prevalecer, sempre que resultar da espontânea materialização da posse de estado de filho. O falecido pai do demandado registrou-o de modo livre, como filho, dando-lhe, enquanto viveu, tal tratamento, soando até mesmo imoral a pretensão dos irmãos dele (tios do réu) de, após seu falecimento, e flagrantemente visando apenas a mesquinhos interesses patrimoniais, pretender desconstituir tal vínculo. Desaconselham os embargos. (TJS, 4º G.C. Cív., EI 70004514964, rel. Dês. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11.10.2002, apud TORRES, 2009, p. 93).

No mesmo sentido dá-se:

Investigatória de paternidade cumulada com petição de herança – Sentença desconstituída. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológica torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo conhecimento real da origem da pessoa. Sem que isso guarde relação com sua idade. A certeza porém, de filiação socioafetiva entre investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento do nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. A Instrução deverá prosseguir unicamente com o fito de esclarecer a questão biológica. Deram provimento à apelação, por maioria”. (TJRS, 7ª C. Cív., Ac 70009550500, rel. Dra. Walda Maria Melo Pierrô, j. 23.2.2005, apud TORRES, 2009, p. 93).

Em virtude dessas considerações supracitadas, uma vez constituída a filiação socioafetiva não há mais o que se falar em filiação biológica, vez que a filiação dá-se pela posse do estado de filho, servindo propriedade tanto para os pais naturais quanto para os pais afetivos.

Em síntese, não há como mencionar a relação paterno filial sem prioritariamente refletir no vínculo afetivo existente entre pais e filhos, dentro do rol estado de filiação, está inserida como base a afetividade, por tais razões, a relação socioafetiva familiar encaixa-se a pais e filhos não biológicos tanto quanto a pais e filhos biológicos, uma vez que a ordem prioritária da filiação dá-se pelo convívio atribuído ao dia a dia, e a posse do estado de filho, ou seja, nada mais é do que o conceito de família socioafetiva.

## **A IMPORTÂNCIA DA GUARDA E ADOÇÃO DO MENOR DENTRO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

O Código Civil de 2002 não faz menção a possibilidade da guarda e da adoção aos pais socioafetivos, por tal falha deve-se entender o poder familiar, que é trazido no artigo 1.634 especificamente aos incisos I e II do CC ao tema estudado: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”; é notório que o legislador ao instituir o artigo visou à proteção da família, prevendo também uma sanção aos pais que não cumprem com os deveres a eles atribuídos, ou seja, a perda do poder familiar.

O artigo 1.638 caput e incisos II III do Código Civil mencionam em seu rol o seguinte: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II – deixar o filho em abandono, III - praticar atos contraditórios à moral e aos bons costumes”. É notório que a lei brasileira protege a criança e o adolescente, até mesmo de seus pais quando estes não cumprem com suas obrigações e responsabilidades, uma vez que ninguém proíbe o pai de ser pai e a mãe de ser mãe, apenas instituem requisitos mínimos para criação do menor.

Ocorre que inúmeras famílias ao perderem o poder familiar não mais se interessam por cuidar de seu filhos, deixando-os com as mesmas, tornando-as uma família, ou melhor dizendo, nascendo assim a família socioafetiva.

Por tais razões, o artigo 28, 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente institui o seguinte:

Art.28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. §1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (...) §3º Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes de medida. Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

À vista do exemplo supracitado especificamente no §3º do artigo 28 do ECA, encaixa-se a família socioafetiva a qual se leva em conta o grau de afetividade entre o menor e o responsável.

Vale lembrar as hipóteses em que os pais socioafetivos ainda não possuem a condição da guarda ou nem mesmo os pais biológicos tenham perdido o poder familiar, mas simplesmente tenham deixado seus filhos desde pequenos com outros responsáveis para que cuidem, e estes responsáveis agem como se filho deles fossem, e os menores como se pais realmente fossem, obtendo assim perante a sociedade o status de posse de estado de filho, ocorrendo o mesmo com a convivência familiar atribuída. A referida hipótese encontra-se amparo no Código Civil de 2002, artigo 1.593 quando se refere à “outra origem”, ou seja, abre-se espaço a um novo status de filiação, uma família ampliada pela convivência e afeto mútuo.

A referência de guarda atribuída a essa pesquisa é somente em relação a quem deve criar e representar o menor, ou seja, quem realmente deve responder pela guarda do menor, os genitores, ou quem verdadeiramente preocupa-se com a educação, cuidados materiais de que eles necessitam. É preciso insistir no fato de que a guarda do menor deve ser reservada a quem realmente se preocupa, e no caso estudado, sem dúvida é a família ampliada denominada socioafetiva, não aos pais biológicos. Posta assim a questão ampara-se no artigo 33 do ECA, assim vejamos:

Art.33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais. §1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou indicialmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. §2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. §4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judicial competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiro não impede o direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do ministério público.

Como se pode perceber assim que impetrado a guarda ao responsável atribuem-se obrigações como se filhos e pais fossem, podendo exercer plenamente o múnus de pai e filho. Torna-se necessária a prestação de assistência moral, educacional, e material ao menor.

Vale ratificar que com a guarda atribuída aos responsáveis de fato esta somente irá regularizar a posse do estado de filho, uma vez que a família já existe antes mesmo de ser decretada a guarda, ou seja, é o caso em que a criança ou o adolescente já possuem um convívio familiar com a família socioafetiva que foi constituída pelo afeto existente entre eles.

Assinale ainda que no momento em que for conferido a guarda, a criança e o adolescente começam a obedecer aos novos responsáveis, pois são atribuídas a eles as condições de dependência que um menor possui perante seus pais, de igual modo torna-se o novo responsável obrigado por todos os encargos atribuídos aos pais.

para a concepção da criação de uma criança é necessário o convívio no seio familiar, para que possa ter uma estrutura do que é ser família, criada com amor mútuo e assim desenvolver sua personalidade sem barreira ou espinhos, visto que a família é o alicerce da criança, que se espelha ao decorrer de sua vida futura. Portanto, é com base no amor reconhecido pelos pais afetivos que a criança ou adolescente consideram esta como sua verdadeira família.

Em virtude dessas considerações, não há como negar a concretização da adoção dos filhos afetivos aos pais socioafetivos, pois com os laços sociais constitui a busca da felicidade entre o adotante e o adotado.

Uma vez que o adotado e o adotante socioafetivo possuem vínculos de convivência, ou seja, já possuem amor recíproco por consequência de um estágio de convivência há tempos existente entre eles, observando também o princípio do melhor interesse do menor.

É preciso insistir no fato de que o artigo 41 em seu parágrafo prognostica a possibilidade de uma relação socioafetiva na qual o cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe natural assumem a posse do estado de filho em virtude da ligação atribuída aos menores, filhos de seus companheiros. Seria esse um caso evidente de filiação afetiva, uma vez que o padrasto ou a madrasta é quem cuida da criança ou do adolescente como se filhos fossem, pois há casos em que os pais biológicos não dão o devido empenho na criação do filho. Nesse sentido, não há dúvida de

que há pais que não merecem ser pais, todavia as crianças necessitam de pais que estejam presente para todos os momentos de sua vida, cabendo aos socioafetivos praticar tal ato, pois, como já dito anteriormente, a socioafetividade é um ato de vontade entre pais e filhos. Concluindo-se, portanto que não existe um motivo plausível para os pais socioafetivos não conseguirem a adoção das crianças uma vez que eles próprios educaram, amaram, conviveram e estavam presentes no dia a dia, vale lembrar também que foi pelo estágio de convivência possuído entre filhos e pais afetivos que a criança ou o adolescente obtiveram o conhecimento do que é uma verdadeira família, não importando a eles os laços de sangue e sim os valores atribuídos pela convivência.

### **CONCLUSÃO**

O tema abordado, neste trabalho, é de suma importância na área social e jurídica, visto que se trata de matéria de direito de família, mais precisamente de um novo conceito familiar, ou seja, o status de família sócioafetiva.

O estudo desse trabalho buscou demonstrar que se deve atribuir ao Código Civil uma maior vigilância ao assunto, uma vez que a sociedade cada vez mais esta modernizando seus conceitos sobre família, ampliando assim a visão do que realmente significa essa instituição, não mais valendo-se do julgamento de que esta se completa por uma ligação entre pessoas revestidas de laços biológicos ou consanguíneos, mas aferidas por vínculos afetivos constituídos através do convívio.

Sabe-se que a lei quando se trata de pais e filhos privilegia os laços consanguíneos, ou seja, quando surgem conflitos de interesses familiares em se tratando de menor, este sempre deve prevalecer com os pais biológicos. Este trabalho teve como finalidade demonstrar quem realmente possui o direito sobre o infante, pais naturais que abandonam as crianças e adolescente de forma a traumatizá-las, ou com pais de afeto que realmente acreditam serem responsáveis pelos menores, ofertando-lhe abrigo, atenção, educação, dedicação, mostrando-lhes através do amor e do convívio o que realmente é necessário para uma estabilidade familiar.

A intenção desse trabalho foi trazer ao ordenamento jurídico brasileiro um amparo legal às inúmeras famílias constituídas pelo amor mútuo entre pais e filhos

socioafetivos, uma vez que perante a sociedade, e na concepção do menor, a família com quem ele convive, confia e que tanto ama é a socioafetiva.

Como se percebe não existe uma explicação plausível para que a família socioafetiva não seja introduzida no ordenamento jurídico de forma expressa, visto que esta possui a posse do estado de filho, o amor, e o convívio existente dentro de uma família, não mais necessitando utilizar-se de métodos jurídicos para ser configurada como uma família que realmente é.

Por fim, o assunto aqui abordado merece imediata inclusão no ordenamento pátrio, dada sua relevância, visto que, ao se buscar uma referência sobre a família como instituição, buscam-se, na memória, seres especiais, os quais tanto nas maiores dificuldades, como nos momentos de alegria, estiveram sempre presentes, seja para um abraço, seja mesmo uma repreensão.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro, LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Tradução: Dora Flaksman, 2ª ed. 1981.

CÓDIGO CIVIL DE 1916. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://legislegis.blogpost.com/2007/10/codigo-civil-de-1916-lei-n-3071-de-1-de-html>>. Acesso em 19 de junho de 2011.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUES. **Dicionário Eletrônico**. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 19 de junho de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º volume: direito de família/ Maria Helena Diniz. – d.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil – V.VI**. Jan.2011.

HENRIQUES, Antonio; João Bosco Medeiros. **Monografia no Curso de Direito: como elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. São Paulo: Atlas, 2006.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações/** Matthew T. Huss; Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

REALE, Miguel. **Função social da família**. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWWURL: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicação/](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicação/)>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWWURL: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 20 de novembro de 2011. VADE MECUM, São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo, Atlas, 2009

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da faculdade de direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, in.21, maio 1979, p.401-19.